



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 15318/19

EXERCÍCIO: 2019
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
DATA DE ENTRADA: 13/08/2019
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Princesa Isabel enviada por COENCO - CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADOS: COENCO - CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA
Jose Mavíael Elder Fernandes de Sousa
Ricardo Pereira do Nascimento
Silvino Alberto Felix Isidio



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, DR. FERNANDO RODRIGUES CATÃO,

PROCESSO N.º 15318/19

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, gestor do município de Princesa Isabel – PB, período 2017 a 2020, e **SILVINO ALBERTO FÉLIX ISÍDIO**, ambos já devidamente qualificados junto à esta corte, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar

DEFESA ESCRITA

Às considerações da denúncia e medida cautelar emitida, passando a expor e requerer o seguinte:

Doutos conselheiros, a denúncia, apresentada pela empresa COENCO Construções Empreendimentos e Comércio LTDA, aduz em síntese que:

- 1. Exigência indevida de acervo operacional da empresa, tendo exigido a atividade de retirada, limpeza e reassentamento de paralelepípedo sobre colchão de pó de pedra espessura 10, cm, rejuntado com argamassa traço 1:3”**

Urge ressaltar, quanto ao item proposto, é que o objeto da licitação na modalidade concorrência, é a ampliação do sistema de esgotamento sanitário, e, há a necessidade de escavação de calçamento e a recomposição do mesmo após a obra.

A insurgência não faz sentido, já que o denunciante diz que o correto era exigir colchão de areia e não pó de pedra.

Ocorre que a NBR 9780/1987 que sugeria a exigência de colchão de areia como forma de aferir o método de determinação da resistência à compressão de peças pré-moldadas de concreto destinadas à pavimentação de vias urbanas, pátios de estacionamento ou similares foi cancelada.

Todavia, douto julgador, quem decide o que é ou não correto em obra de engenharia, é engenheiro, e o mesmo se baseia em experiências e/ou normas técnicas. Ademais, a exigência é baseada em projeto elaborado com o fito de obter recursos federais para a obra em comento

Assim, o mais recomendável pelo setor de engenharia, é o colchão de pó de pedra, mais resistente, que trás uma maior vida útil ao calçamento, de forma a evitar sua degradação com a compressão habitual (afundamento).

- 2. Exigência de Escavação em rocha com perfuração manual e explosivo**



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

Mais um item com o qual a denunciante não concorda, mas que faz parte do projeto originário aprovado pelo Governo Federal, como condição à liberação dos recursos necessários para fazer frente às obras de esgotamento sanitário da cidade de Princesa Isabel – PB.

A insurgência se demonstra desarrazoada, à medida em que não trás o autor/denunciante nenhum elemento técnico a fim de acobertar tais argumentos.

A medida é necessária, douto julgador, pois Princesa Isabel possui um terreno rochoso. A tubulação que ligará o sistema e dutos de esgotamento à estação de tratamento perfaz um trajeto que inclui a necessidade de remoção de grandes rochas já fora do perímetro urbano habitável, e, assim, é necessário a escavação com o uso de explosivos e remoção manual.

A utilização de equipamentos não está afastada, mas é necessário exigir tal habilidade da empresa, para que a mesma não peça, no futuro, complementação ou aditivo ao contrato a fim de fazer frente à uma subcontratação para tal item.

3. Da exigência de tubulação para escoamento de águas pluviais

O denunciante também é contrária à exigência de experiência em instalação e manutenção de tubulação de águas pluviais, alegando que a obra seria de esgotamento sanitário.

Todavia, douto julgador, é previsto na obra, a alteração do sistema de escoamento de águas pluviais, haja vista que, necessariamente, quase todas as ruas de Princesa Isabel serão escavadas, o que irá alterar o sistema já existente, além da adaptação do mesmo tendo em vista possível danificação de galerias pluviais com a escavação.

Mais uma vez, o denunciante mostra que pode não estar preparado para uma obra desta magnitude.

4. Necessidade de experiência em prolongamento de rede de alta tensão

Demonstrando mais uma vez a falta de técnica necessária, o denunciante se insurge contra o item do edital que prevê acervo em prolongamento de rede de alta tensão, execução de estruturas de concreto armado para edificação habitacional multifamiliar.

Esquece, porém, o denunciante, que como a obra cobrirá toda a cidade, o projeto prevê que a rede de esgoto poderá atravessar o interior de alguma residência, havendo a necessidade de repará-la posteriormente à obra.

Ademais, haverá a instalação de estações elevatórias, de modo a haver o bombeamento de rejeitos à estação de tratamento do esgoto.

Para esses itens é necessário que a empresa, apesar da obra ser de esgotamento, ter essa expertise, de modo a evitar pedidos de aditamento ou complementação contratual para subcontratação, no futuro.

5. Codificação supostamente desassociada das normas em referência – Código SINAPI e ORSE

Alega o denunciante que os códigos constantes na composição de preço necessitariam de revisão, pois estariam em desconformidade com os códigos SINAPI e ORSE, inerentes à construção civil.



Todavia não há a citação de um único item sequer, douto conselheiro, que esteja em desacordo com alguma norma técnica, como aludido pelo denunciante, apenas a cópia mal feita de trechos da planilha, sem o apontamento direto a qual item do código SINAPI havia desconformidade.

6. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O BDI CONSTANTE NO EDITAL E PLANILHA

Alega o denunciante que havia uma divergência entre a planilha e o edital, de modo a impossibilitar uma oferta em consonância com a planilha orçamentária.

Esclarece, entretanto, que não possui razão de ser a insurgência do denunciante.

Isso porque, consoante item 7.1.5.6 do próprio edital ora denunciado, o percentual do BDI poderá ser superior ao estimado pela Prefeitura, mas deve ser respeitado o limite unitário acrescido do BDI, consoante a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

7.1.5.6. O valor ou percentual apresentado pelo licitante para o BDI poderá ser superior ao estimado pela Prefeitura de Princesa Isabel/PB, no entanto deve ser respeitado o limite do preço unitário acrescido do BDI, para cada item constante na planilha orçamentária (Termo de Referência), obedecida as limitações legais na composição do mesmo.

Assim, douto julgador, ao contrário do que alega o denunciante, será possível sim realizar oferta de preço em consonância com a planilha e não em consonância com o edital.

7. DO ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

A auditoria, entendeu que não havia procedência na maioria dos itens e sugeriu à NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, por se mostrar desarrazoada a medida ante ao tamanho da obra e a inexistência de qualquer prejuízo nos itens por ela apontados.

Ao final sugeriu apenas a emissão de alerta ao gestor responsável para correção do item 6.4.3 do edital, para fazer constar tanto o reassentamento em pó de pedra ou colchão de areia, a retirada do item pluvial dos itens 7.1 e 7.3 da planilha do orçamento da obra, com ajustes na composição se for o caso, e a uniformização do percentual de BDI (planilha e edital).

Todavia, pelas explicações aqui relacionadas, não é necessário fazer qualquer alteração no edital.

8. DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA

Este douto conselheiro, entendeu por emitir a medida cautelar, salientando que os itens, poderiam restringir a concorrência, o que não é o caso em tela, ante à quantidade de empresas que apresentaram os envelopes junto à CPL.

A única que se insurgiu foi justamente a empresa COENCO que, atualmente, não possui condições de participar de qualquer certame, já que não possui certidão negativa de tributos federais e a de FGTS, condições necessárias e de caráter eliminatório de qualquer processo licitatório.



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas da União, já eliminou a possibilidade de haver qualquer irregularidade na licitação, tendo julgado a mesma denúncia que ora se apresenta, improcedente, negando, inclusive, a medida cautelar pretendida de igual forma que neste presente processo.

Processo: 022.415/2019-0 (Acesse aqui as deliberações neste processo)

Tipo do processo REPR - REPRESENTAÇÃO - Desde 02/08/2019

Licitação: 001/2019 - Saneamento

Data de autuação

02/08/2019 - 20:29:25

Relator atual

MIN-AC - AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA - Desde 12/08/2019

Unidade jurisdicionada

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB

ACÓRDÃO Nº 2056/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, **considerá-la improcedente e determinar as ciências sugeridas pela unidade técnica, com posterior arquivamento do feito. (grifos nossos)**

DA REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA PARALIZAÇÃO DO PROCESSO

Douto julgador, o convênio foi aprovado após cadastramento da proposta, tendo passado por avaliação de diversos engenheiros técnicos da FUNASA, consoante cópia em anexo.

É de bom tom salientar que existe um cronograma a ser cumprido, e, notadamente, a paralização do processo licitatório impõe uma quebra a esse cronograma, já que, a licitação já deveria ter sido cadastrada, após concluída, no Siconv, para que haja a primeira liberação de recursos e, assim, a obra ter seu início regular.

É importante ainda frisar que o cronograma prevê 100% de recursos da União, de modo que fugiria do alcance desta corte de contas. Porém, o próprio convênio prevê aportes em contrapartida voluntária, o que está devidamente previsto em lei orçamentária e que o município só o fará, se for essencial ao cumprimento do objeto, que é sanear a cidade de Princesa Isabel.

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Não se pode falar, douto julgador, de nenhuma irregularidade na lei orçamentária. A previsão de utilização de recursos próprios consignados no orçamento para a obra, provém do fato de



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

que, apesar de ter 100% de cobertura de recursos da União, consoante documentação em anexo. Poderá haver intercorrências, como distrato do convênio, necessidade de complementação, etc.

É bom ressaltar ainda que a própria lei de licitações prevê em seu artigo 65, § 1.º que o contrato administrativo poderá ser aditivado, compondo em seu valor um acréscimo de até 25% do valor atualizado do contrato, que, sem considerar a atualização monetária do contrato pelo tempo de sua duração, importaria na possibilidade de aditivar em R\$ 2.500.000,000, totalizando R\$ 12.500.000,00.

Há que salientar que mesmo cumprindo em sua totalidade o objeto do convênio havido entre prefeitura e FUNASA, poderá o ente público buscar a complementação do projeto, para abranger ruas novas criadas nesse interstício, por exemplo, e, aí, complementar o objeto com recursos próprios, simples.

Por fim, salienta que qualquer informação sobre o processo licitatório, qualquer pessoa poderá obter no site <https://www.princesa.pb.gov.br/licitacao/47>, onde também poderá ter acesso às peças do certame e ao parecer da engenharia que explicita os motivos pelos quais o projeto, aprovado pela FUNASA, contém os itens aqui contestados.

EX POSITIS, requer a V. Exa. e demais membros desta douta Corte de Contas, que receba a presente com os documentos que seguem e para acolher as justificativas aqui apresentadas, requerendo inicialmente ao digno relator que levante a Cautelar emitida, e permita o regular prosseguimento do processo licitatório, e no mérito julgue como regular a concorrência pública 001/2019, POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA.

Campina Grande – PB, 8 de outubro de 2019.

JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA

Advogado OAB/PB 14422

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/10/2019 às 16:16:08 foi protocolizado o Documento sob o N° 69729/19 da subcategoria Defesa , exercício 2019, referente a(o) Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa.

Documento	Autenticação
Defesa	092cf626bf544a33ff0df75730303baa